Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13603.900240/2011-20

Processo nº	13603.900240/2011-20
Recurso	Especial do Contribuinte
Acórdão nº	**9101-006.751 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de	14 de setembro de 2023
Recorrente	MAGNESITA SERVICE LTDA.
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

SALDO NEGATIVO. CÔMPUTO DE ESTIMATIVAS OBJETO DE DCOMP NÃO HOMOLOGADAS. LEGITIMIDADE.

Nos termos da Súmula CARF nº 177, *estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial, e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Alexandre Evaristo Pinto, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Luciano Bernart (suplente convocado), Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic (suplente convocada) e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de recurso especial (fls. 420/436) interposto pela contribuinte em face dos Acórdão nº **1301-004.618** (fls. 397/414), o qual negou provimento ao recurso voluntário com base na seguinte ementa:

> **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**
>
> Ano-calendário: 2006
>
> COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS NÃO HOMOLOGADAS. DÉBITO ANTERIOR NÃO QUITADO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE INDÉBITO.
>
> Confirmada a não homologação das compensações de estimativas que compõem o saldo negativo ora pleiteado, e não tendo sido os referidos débitos adimplidos no prazo de 30 dias após ciência da decisão administrativa irreformável, não há como se reconhecer o indébito pleiteado, pois é inadmissível o contribuinte primeiro beneficiar-se do crédito antes do pagamento do tributo que daria ensejo àquele indébito. Inteligência dos Acórdãos 9101-004.447 e 9101-004.450.
>
> SALDO NEGATIVO NÃO RECONHECIDO E FORMADO POR ESTIMATIVAS COMPENSADAS NÃO HOMOLOGADAS. COBRANÇA EM DUPLICIDADE. IMPOSSIBILIDADE.
>
> Deve a unidade de origem adotar as cautelas necessárias a fim de que os débitos do presente processo não sejam cobrados em duplicidade com os débitos de estimativa já inscritos em dívida ativa que formavam o saldo negativo pleiteado e cujas compensações não foram homologadas.

No recurso especial o sujeito passivo sustenta que tal entendimento divergiria do que restou decidido nos Acórdãos nºs **9101-005.418** (fls. 575/587) e **1302-004.648** (fls. 595/601).

Despacho de fls. 609/619 admitiu o Apelo nos seguintes termos:

> (...)
>
> Passando à análise da divergência jurisprudencial arguida, concluo que esta foi devidamente demonstrada pelo recorrente.
>
> O acórdão recorrido chancelou o entendimento da unidade de origem no sentido de que a contribuinte MAGNESITA SERVICE LTDA não faria jus ao saldo negativo do ano-calendário 2006 indicado como crédito em DCOMP, em razão de o referido indébito ter sido composto por estimativas mensais que não foram efetivamente pagas antes da data da transmissão da declaração, mas informadas em procedimento de compensação tributária que não fora homologada nos despachos decisórios exarados pela autoridade tributária.
>
> Segundo a decisão, um indébito só pode ser reconhecido se já tiver sido extinto, "*não sendo suficiente a mera expectativa de cobrança*". No caso concreto, considerou-se que a não homologação das estimativas componentes do saldo negativo pleiteado já teria se tornado definitiva, o que impossibilitaria o reconhecimento do crédito declarado, inclusive porque "*o contribuinte não noticiou adimplência aos débitos que restaram em aberto*".
>
> O Acórdão nº 9101-005.418, primeiro paradigma trazido pelo recorrente, analisando a mesma controvérsia, faz referência ao teor do Parecer Normativo COSIT/RFB nº 02/2018 para decidir que "*uma vez devidamente confessado o débito de estimativa, por meio de compensação pretendida via DCOMP, seu valor pode e deve, regularmente, formar saldo creditório do contribuinte*", ainda que a compensação da estimativa não tenha sido homologada ou esteja pendente de homologação.

Original

O segundo paradigma, Acórdão nº 1302-004.648, de forma semelhante, expõe o entendimento de que implicaria em cobrança em duplicidade a glosa do saldo negativo formado pelas estimativas, uma vez a compensação destas caracteriza confissão de dívida e os respectivos débitos poderão ser exigidos, em caso de não pagamento, inclusive por execução fiscal. Sendo assim, e também com fundamento no Parecer Normativo COSIT/RFB nº 02/2018, a decisão paradigma conclui que "*na hipótese de compensação não homologada ou homologada parcialmente, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa das estimativas quitadas via compensação na apuração do saldo negativo*", pontuando ainda que "*o processo administrativo em que se discute as compensações das estimativas em nada influenciará na composição do saldo negativo*".

Assim, constata-se que os acórdãos recorrido e paradigmas efetivamente têm entendimentos divergentes a respeito da possibilidade de comporem o saldo negativo de IRPJ ou CSLL as estimativas objeto de compensação não homologada.

Registre-se que, em 06/08/2021, ou seja, posteriormente à prolação dos acórdãos recorrido e paradigmas e à interposição do recurso especial sob análise, foi editada pelo CARF súmula de jurisprudência tratando da matéria objeto da insurgência do sujeito passivo, nos seguintes termos:

> Súmula CARF nº 177: Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Tal fato, no entanto, não afeta o escopo da presente análise de admissibilidade do recurso especial, que diz respeito à verificação da existência de divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e as decisões paradigmas indicadas pelo recorrente. Caberá à 1ª Turma da CSRF, no caso de conhecimento do recurso em análise, se pronunciar a respeito da aplicação ou não da Súmula CARF nº 177 ao caso sob julgamento.

Registre-se ainda, por fim, que o sujeito passivo fez constar em seu recurso um tópico em que defende a necessidade de conversão do julgamento em diligência para fins de confirmação da extinção dos débitos relativos às estimativas debatidas no presente processo. Não houve, entretanto, arguição de divergência jurisprudencial no referido tópico, o que exclui a necessidade de que os argumentos ali expostos sejam analisados no presente contexto de exame de admissibilidade recursal.

De toda forma, já consta do rol de prerrogativas dos Colegiados do CARF, entre eles a 1ª Turma da CSRF, a possibilidade de determinação de conversão do julgamento em diligência, com a consequente baixa dos autos, caso se entenda que a providência faz-se necessária para o adequado julgamento da lide.

Diante do exposto, devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 67 do Anexo II do RICARF/2015, inclusive a demonstração da existência de divergência jurisprudencial em face da decisão recorrida, proponho que seja **DADO SEGUIMENTO** ao recurso especial interposto pelo sujeito passivo, para que seja rediscutida a matéria **"possibilidade de inclusão, na composição de saldo negativo de tributo, de estimativas objeto de compensações não homologadas**".

(...)

Chamada a se manifestar, a PGFN ofereceu contrarrazões (fls. 621/626). Questiona o conhecimento recursal e, no mérito, pugna pela manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.

Original

Voto

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, Relator.

Conhecimento

O recurso especial é tempestivo.

E por concordar com o juízo prévio de admissibilidade, apoiando-me inclusive no permissivo previsto no §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99, conheço do presente Apelo nos termos do despacho de fls. 609/619.

Mérito

De plano, cumpre observar que a decisão ora recorrida diverge do entendimento que posteriormente foi objeto da Súmula CARF nº 177, que assim dispõe:

> Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.
>
> Acórdãos Precedentes: 9101-004.841, 1201-003.026, 1201-003.432, 1302-004.400, 1401-004.156, 1401-004.216, 1402-004.226, 1402-004.337, 1401-004.371 e 1302-003.890.

Nesse sentido, dou provimento ao recurso especial.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli

Original